## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009055-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: ERICA LOPES BALADOR JERÔNIMO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

presente AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese: 1) que no dia 27/12/2013 sofreu acidente de trabalho com esmagamento do 2º dedo da mão direita; 2) que tal circunstância acarretou a diminuição na sua capacidade laborativa. Pediu a condenação do requerido a pagar-lhe auxílio-acidente.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10 e ss.

Pelo despacho de fls. 29 foi deferida perícia médica e nomeado como louvado oficial o Dr. Eduardo Passarela.

Regularmente citado, o Instituto-requerido apresentou contestação a fls. 51 e ss. No mérito, sustentou que o autor não comprovou a incapacidade. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 79.

Laudo pericial encartado às fls. 92/94. As partes se manifestaram às fls. 101 e 102/103

Memoriais finais às fls. 109/110 e 111.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Restou incontroverso o fato de a autora ter se acidentado <u>durante o exercício do trabalho</u> no dia 27/2/2013; <u>experimentou amputação traumática do 2º dedo da mão direita.</u>

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou a ocorrência de comprometimento parcial da mão dominante da autora, diante de "amputação traumática da falange distal do segundo dedo da mão direita" (textual fls. 94), resultando em uma <u>invalidez parcial e permanente</u>.

O réu não trouxe laudo de contestação e também não contestou a opinião oficial.

\*\*\*

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à lesão/amputação de dedo, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo,

binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Ademais, os autos revelam que a autora é mulher sem qualquer qualificação "extra". Está preparada para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica.

\*\*\*

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta ACOLHO o pedido inicial para o fim de conceder à autora, ERICA LOPES BALADOR JERÔNIMO, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 - 10<sup>a</sup> Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" – o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 17/10/2014 (fls. 74).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 15% sobre doze (12) parcelas, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, bem como honorários da vistora oficial (já desembolsados).

Oficie-se para implantação do benefício.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 475 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA